



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.26.02PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.26.02PE

Eduardo José Azevedo Oliveira, empresário individual sob o nome fantasia DL Cell, inscrito no CNPJ nº 50.996.422/0001-37, com sede na Avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 3620, Loja 7, CEP 60355-512, Fortaleza/CE, devidamente qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, vem por meio deste, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que resultou na inabilitação no referido certame. Ainda nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, caso Vossa Senhoria não reveja a decisão proferida, requer-se o encaminhamento deste recurso, com suas respectivas razões, à autoridade superior para apreciação e deliberação, conforme segue:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**”

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar que o presente recurso é cabível e tempestivo, estando em plena conformidade com o disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 08 do edital que rege a licitação.

A parte ora recorrente manifestou oportunamente seu interesse em interpor recurso contra a decisão que culminou em sua inabilitação, reforçando esse posicionamento no momento em que foi declarada vencedora a empresa Premium Publicidades e Serviços Ltda, na sessão realizada em 06 de maio de 2025.



Assim, considerando que o prazo legal para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata de inabilitação, e estando ainda dentro desse período, resta clara a sua tempestividade.

Dessa forma, requer-se o regular conhecimento do presente recurso, com sua posterior remessa à autoridade competente, caso não haja reconsideração imediata por parte deste Pregoeiro.



II - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que inabilitou a EDUARDO JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA, sob o nome fantasia DL Cell, na licitação Pública nº 2025.02.26.02PE, na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, visando garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, a continuidade das atividades administrativas e legislativas, bem como a preservação do patrimônio., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Durante a etapa de lances, a empresa EDUARDO JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA **apresentou a proposta mais vantajosa**, ofertando o menor preço entre os participantes. No entanto, foi posteriormente inabilitada por decisão do Pregoeiro, sob o fundamento de que *não teria apresentado documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica compatível com o objeto licitado*, conforme previsto no item 8.29.1 do Edital.



29/04/2025 12:11:10 • Pregoeiro(a)

Participante Eduardo Jose Azevedo Oliveira inscrita no CNPJ/MF Nº 50.996.422/0001-37 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Prezado(a) Licitante Eduardo Jose Azevedo Oliveira (DT Cell), foi declarada inabilitada pela não apresentação de comprovação das parcelas de relevância técnica aos atestados de capacidade técnica tudo nos termos do item DO EDITAL 8.29.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: manutenção e reparação de computadores e periféricos e manutenção de impressoras, copiadoras e scanners. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade com os demais participantes, fica o licitante DESCLASSIFICADA.



Consoante o Edital de Licitação o órgão especificou em Termo de Referência no item 8.29 e 8.29.1 do edital:

8.29. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e quantidade com o objeto licitado**, conforme §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O atestado deverá conter, **no mínimo, descrição dos serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente**, visando à realização de possíveis diligências e manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos.

8.29.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as **seguintes características mínimas: manutenção e reparação de computadores e periféricos e manutenção de impressoras, copiadoras e scanners.** (grifo nosso)

Durante a fase de lances, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, sendo desclassificada posteriormente sob o argumento de que os **atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto da licitação**, conforme item 8.29.1 do Edital.

O edital exige atestados que comprovem execução de serviços de **manutenção e reparação de computadores e periféricos e manutenção de impressoras**,



copiadoras e scanners. A Recorrente apresentou dois atestados emitidos que atendem as especificações do Edital e Termo de Referência, quais sejam:

- Hospital dos Olhos Monte Claro;
- LJ Comércio de Plásticos LTDA.



Os documentos comprovaram serviços de manutenção preventiva em computadores e impressoras jato de tinta, incluindo limpeza e recarga de cartuchos – ações que integram o escopo técnico do serviço licitado, especialmente quando interpretado conforme o princípio da razoabilidade.

Contudo, com o devido respeito e reconhecendo a competência desta respeitável Comissão, entende a Recorrente que, nesta oportunidade, a decisão que culminou em sua inabilitação não reflete o habitual acerto das deliberações desse órgão, conforme será demonstrado a seguir.

III - DOS FUNDAMENTOS

Ao conduzir procedimentos licitatórios, é dever da Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação de documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, em especial aqueles que atestem sua qualificação técnica. Tal exigência encontra respaldo no artigo 67, inciso II e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e **operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifo nosso)

A empresa foi inabilitada sob o argumento de que não teria apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de parcelas de relevância técnica, conforme exigido no item 8.29.1 do edital.

Contudo, conforme demonstrado na documentação acostada ao processo, os atestados apresentados comprovam de forma suficiente a aptidão da empresa para executar serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente no tocante à manutenção de equipamentos de informática, como computadores, periféricos, impressoras, copiadoras e scanners.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, dispõe:

“A exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica deverá se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”

Nesse contexto, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de atestados deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

A qualificação técnica tem por finalidade comprovar a capacidade da empresa para executar o objeto da licitação, devendo guardar proporcionalidade com as exigências do edital e com a complexidade do serviço a ser contratado. Tal qualificação compreende dois aspectos principais:

Avenida Sargento Hermínio Sampaio, 3620, Loja 7
CNPJ: 50.996.422/0001-37
E-mail: dlcell.manutencoes@gmail.com
Telefone: (88) 98830-7909

DL Cell
Manutenção | Suporte | Otimização

1. **Capacidade Técnico-Profissional**, demonstrada por meio de atestados de responsabilidade técnica emitidos em nome dos profissionais que integram a equipe da empresa;
2. **Capacidade Técnico-Operacional**, comprovada mediante atestados ou certidões que indiquem a experiência da empresa na execução de serviços semelhantes.



Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, como o TCE-SP, reforça que as exigências devem ser razoáveis, proporcionais e tecnicamente justificadas, vedando a exigência de experiências específicas que limitem a competitividade sem necessidade.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Adicionalmente, é fundamental ressaltar que, durante o transcorrer do certame, **a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnicas, emitidos através das empresas, Hospital dos Olhos Monte Claro e LJ Comércio de Plásticos LTDA.**



Os serviços foram prestados de forma pontual, nos dias 03/02 e 04/02 de 2025, abrangendo atividades como:

- Substituição de peças de dois computadores, mediante **manutenção corretiva**;
- Instalação de sistemas operacionais e softwares de dois computadores;
- **Limpeza e recarga de cartucho**.



As tarefas desempenhadas incluíram:

- Avaliação e identificação de defeitos em equipamentos de informática;
- Troca e instalação de componentes de hardware;
- Configuração e reinstalação de sistemas operacionais e softwares;
- Adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar o funcionamento adequado dos equipamentos;
- Atendimento técnico e suporte eficiente, quando necessário.

Em atenção ao resultado de análise dos documentos de habilitação, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica, reforçamos que **os atestados apresentados por esta empresa possuem plena similaridade com o objeto licitado, conforme exigido no edital**, não se demonstrado por razoável sua desclassificação.

Os referidos atestados contemplam, de forma clara, serviços de manutenção preventiva de computadores, bem como limpeza e recarga de cartuchos de impressoras jato de tinta. Importa destacar que tais serviços, quando analisados à luz do Termo de Referência, correspondem diretamente às atividades previstas no Item 02, que trata da manutenção de impressoras sendo, inclusive, majoritariamente voltadas a equipamentos do tipo jato de tinta.

Ademais, ressaltamos que a limpeza e recarga de cartuchos em impressoras jato de tinta não constituem um serviço isolado, mas sim parte essencial do processo de manutenção preventiva e corretiva do equipamento como um todo. Esse procedimento

visa a conservação e preservação dos cabeçotes de impressão, componentes internos e sensíveis da impressora, cuja má conservação pode comprometer o funcionamento do hardware.



Trata-se, portanto, de prática técnica reconhecida, que integra rotineiramente o escopo da manutenção de impressoras e está diretamente relacionada à preservação do seu desempenho e vida útil.

O atestado deve ser compatível, e não idêntico, ao objeto licitado, pois um atestado idêntico caracterizaria um documento genérico. A chance de total coincidência é mínima, já que não é possível prever exatamente as condições futuras.

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão **deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos** àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 TC021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifado). Este é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como **não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**”. [...] (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Civil nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Desembargadora Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Julgado em: 05.12.2012) (grifo nosso)

O renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios: Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitados os incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução

compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. O Administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações encontrará a solução através desses princípios. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não abriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.



Assim, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

“1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. **Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.**” (TCMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (GN) (Acórdão n.º



2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)



DECISÃO TCU nº 574/2002 – PLENÁRIO

“(…)

foi se firmando o entendimento de que **o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.**

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas. Especificamente sobre o mérito das exigências, na mesma linha de Marçal Justen Filho, citado encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se condicionar a habilitação à verificação de capacidade, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que não se possam formular exigências. Mas que sejam significativas para a execução do objeto, não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121).

O legislador tornou imperativa a admissão de serviços ou obras similares para evitar discriminações decorrentes da exigência de que o proponente tenha executado serviços idênticos ao objeto da licitação. Tal exigência poderia excluir competidores que, embora ainda não tenham realizado exatamente o mesmo tipo de serviço, possuem experiência comprovada em atividades similares.

Ao assegurar validade às certidões ou atestados baseados na similitude, buscou-se preservar a isonomia no acesso e a competitividade do certame princípios basilares da licitação cuja inobservância compromete a regularidade do procedimento. Essa exigência visa, justamente, evitar que a isonomia e a competitividade sejam colocadas em risco.



Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que:

... a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)



Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988, e que ofertaram preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Posto isso o Pregoeiro com base no edital cobra, que os atestados tenham características mínimas: manutenção e reparação de computadores e periféricos e manutenção de impressoras, copiadoras e scanners.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Os referidos atestados têm como finalidade comprovar a plena capacidade técnica-operacional da empresa, conferindo segurança tanto ao Pregoeiro quanto à Administração quanto à viabilidade da contratação, garantindo, assim, a execução integral do objeto licitado de forma eficiente e vantajosa para o interesse público.

Destaca-se que a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente afronta diretamente o **princípio da economicidade**, insculpido no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e também no art. 70 da Constituição Federal. Isso porque, a proposta apresentada pela recorrente foi a mais vantajosa para a Administração Pública, com menor valor ofertado e plena comprovação de capacidade técnica

Avenida Sargento Hermínio Sampaio, 3620, Loja 7
CNPJ: 50.996.422/0001-37
E-mail: dlcell.manutencoes@gmail.com
Telefone: (88) 98830-7909

DL Cell
Manutenção | Suporte | Otimização

compatível com o objeto lícitado. Assim, sua exclusão, baseada em interpretação excessivamente restritiva dos atestados apresentados que comprovam, sim, a execução de serviços similares poderá levar à contratação de proposta mais onerosa, em flagrante prejuízo ao erário. A desconsideração da comprovação técnica já acostada nos autos implica não só em cerceamento indevido à competitividade, mas também em má gestão dos recursos públicos, o que contraria os princípios que regem a atividade administrativa, especialmente o da economicidade, cuja observância se impõe como dever inafastável da Administração.



Dessa forma, à luz dos documentos apresentados e da jurisprudência dominante, conclui-se que o pedido de desclassificação da recorrente não merece acolhida, sob pena de violação ao princípio da economicidade, uma vez que resultaria na contratação por valor superior ao ofertado por esta recorrente, em claro prejuízo à Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio jûris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente da competição, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Comissão, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação da empresa EDUARDO JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA – DL CELL, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e economicidade;
2. Caso este recurso não seja reconsiderado por Vossa Senhoria, requer-se seu encaminhamento à autoridade superior para análise e deliberação, conforme §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DL Cell

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, *data da assinatura digital*.



Documento assinado digitalmente
EDUARDO JOSE AZEVEDO OLIVEIRA
Data: 06/05/2025 14:11:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



EDUARDO JOSE AZEVEDO OLIVEIRA

50.996.422/0001-37

Representante Legal da DL Cell